

Trabalho da Comissão de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do TRT-2 sobre os casos contenciosos da Corte IDH em matéria trabalhista

A posição, no sistema normativo, das decisões da Corte Interamericana de Direito Humanos (doravante Corte IDH) não é simples nem se subtrai a controvérsias.

Ao estabelecer, no julgamento do HC 87585, caso que versava sobre a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal (STF), afirma o caráter supralegal das Convenções Internacionais concernentes a Direitos Humanos de que o Brasil é signatário sobre a legislação ordinária, mas abaixo das normas de cunho Constitucional.

É uma interpretação que torna particularmente problemática a configuração das decisões da Corte IDH no sistema normativo, porquanto se as normas e princípios contidos nas convenções obrigam os estados-membros signatários, como o Brasil, este ao mesmo tempo reserva à cúpula do judiciário nacional o poder de limitar sua eficácia – vale dizer, a um tempo o Brasil é sujeito à jurisdição da corte e não está sujeito porque considera que a Constituição está acima das convenções e o STF é seu intérprete último. Há uma inconsistência evidente[1].

Entretanto, não é a lógica, mas a experiência a matéria viva do direito[2]. Entre relações de poder e demanda de legitimidade, cabe aos juízes, ao menos aos que estão comprometidos com a realização dos direitos humanos, particularmente deste “irmão pobre” do rol que são os direitos sociais e econômicos, buscar a realização destes na medida do possível.

Pois bem, observar as decisões da Corte IDH na medida do possível, é uma forma de avançar neste sentido. Como toda jurisprudência, aqui considerada como fonte do direito, as decisões da Corte podem ser consideradas normas reflexivas, uma vez que através da interpretação, fixam ou abrangem o significado das Convenções, normas primárias[3], e tem imensa importância porquanto através da observância da jurisprudência, as situações locais dos vários países tendem a obedecer a um paradigma mais elevado e eficaz, pois a Corte não está submetida à ingerência das potestades locais.

Consideramos que, sendo o Brasil signatário da corte, as decisões são vinculantes; mas sobretudo servem de apoio ao trabalho de controle de convencionalidade que já vem sendo usado, ainda que modestamente.

A nossa interpretação do papel de uma Comissão de Monitoramento e Fiscalização da Observância das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do Regional, é antes de tudo estimular uma cultura de respeito aos direitos consagrados nas normas convencionais, não apenas através da conscientização dos magistrados, mas também ao tornar mais fácil a utilização do material contido nas decisões para atores jurídicos de outra estirpe – partes individuais e coletivas que tenham intenção de fazer valer seus direitos perante o judiciário local e também junto à Corte IDH.

Para este fim, estabelecemos uma agenda abrangente, que envolve inicialmente o presente trabalho, de levantamento das decisões da Corte IDH que se relacionem a matéria trabalhista, passando pela busca de criação de mecanismo de pesquisa e mapeamento dos processos do PJE que envolvam temáticas trabalhistas, solicitação de cursos, até a busca de envolvimento de outras instituições na promoção desta jurisprudência, humanitária e internacional.

A nossa intenção é, mediante um esforço coletivo e participativo, elaborar norma técnica que sirva para orientar o trabalho dos atores jurídicos no que pertine a convenções internacionais em matéria trabalhista.

O trabalho realizado pela equipe da Comissão, através da seleção de trinta e dois casos de um universo de 199 decisões catalogadas em Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCAs), com a matéria “Derecho al trabajo” somada às 37 decisões contendo o termo “derechos laborales” enviadas pela Biblioteca da Corte IDH em resposta ao quanto solicitado por esta Comissão, deve servir como um instrumento para facilitar aos juízes o conhecimento das situações em que a Corte IDH aprecia matérias trabalhista ou afins, não esgotando de forma nenhuma a pesquisa e a utilização de outros critérios para aferição das decisões.

É um primeiro passo. Esperamos que seja útil.

Willy Santilli

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenador da Comissão de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da
Corte Interamericana de Direitos Humanos

[1] O parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição reserva a dignidade constitucional aos tratados aprovados através do rito especial de emendas, o que amesquinha a abrangência do parágrafo 2º, que acolhe amplamente direitos previstos em outras fontes que a própria constituição. Instituído pela Emenda 45, os problemas estão muito bem delineados na obra de Valério Mazzuoli (Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis, Forense, 5ª edição).

[2] Estou parafraseando frase famosa de Oliver Wendell Holmes - o ponto aqui é que o sistema jurídico não é um sistema ideal e lógico, mas sim um sistema empírico, que procura sim atender a ordem lógica, busca consistência, mas está sujeito a contingências.

[3] A observância das decisões da Corte IDH trata da "interpretação da interpretação" das Convenções de Direitos Humanos - neste sentido é que estou dizendo a ratio decidendi das decisões da Corte IDH são reflexivas, o que de resto acontece com a jurisprudência em geral.